



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35011.000651/2007-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.723 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente PARENTE ANDRADE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS INCORRETOS. NULIDADE. OUTRAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

As provas devem ser apresentadas no momento da fiscalização e da impugnação, sob pena de preclusão, salvo nos casos previstos em lei.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

MULTA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS INCORRETOS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Deve ser aplicada a multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, trazido pela MP nº 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09), caso mais benéfica, à empresa que tenha deixado de apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

CO-RESPONSÁVEIS. PÓLO PASSIVO. NÃO INTEGRANTES.

Os co-responsáveis elencados pela auditoria fiscal não integram o pólo passivo da lide. A relação de co-responsáveis tem como finalidade cumprir o estabelecido no inciso I, § 5º, do art. 2º da Lei nº 6.830/1980.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 08/02/2007 (fl. 26) para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/01/2006 a 30/06/2006.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 30/74) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, ao analisar o presente caso (fls. 82/88), julgou o lançamento procedente, entendendo que: (i) constitui infração deixar de informar mensalmente à Previdência Social, por meio de GFIP, dados relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias; (ii) este auto de infração não tem como objetivo a divergência entre o número de funcionários informados em GFIP; (iii) não procede a alegação de que foram negadas a revisão de ofício e a oportunidade de prova em contrário, um vez que a fiscalização demorou quase 7 meses, tempo mais do que necessário para que a Recorrente pudesse reunir toda a documentação probatória; (iv) a multa aplicada está em consonância com a previsão legal pertinente; e (v) não satisfeitos os requisitos do art. 291 do RPS, não cabe a relevação da multa imposta.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 91/114) argumentando que: (i) há vício de nulidade no fato da autoridade fiscal não ter oferecido um novo prazo para a apresentação de outros documentos; (ii) a multa aplicada viola os princípios do não-confisco, da isonomia, da moralidade pública, da capacidade contributiva e da estrita legalidade; e (iv) é ilegal a inclusão de sócios como co-responsáveis tributários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente sustenta que há vício de nulidade na presente autuação, uma vez que não foi oportunizado um novo prazo para a apresentação de documentos adicionais, os quais, na opinião da empresa, evidenciariam a total regularidade das suas obrigações perante a Seguridade Social.

Ocorre que, como já foi bem apontado pela d. DRJ, o procedimento fiscal teve início em 28/07/2006, e se encerrou somente por ocasião da lavratura do auto de infração, em 08/02/2007.

Neste período de quase 7 meses, após a apresentação deficitária dos documentos solicitados, a Recorrente ainda poderia, a qualquer tempo, complementar com aqueles que porventura estivessem faltando, bem como apresentar justificativa esclarecendo o motivo pelo qual não foram encontrados.

Como se não bastasse, após a lavratura da presente autuação, a Recorrente limitou-se a pleitear a nulidade do lançamento, ao argumento de que não lhe teriam oferecido um novo prazo para a apresentação de novos documentos, e não aproveitou a oportunidade da impugnação e do recurso voluntário para trazer aos autos esses elementos probatórios que, na opinião da empresa, demonstrariam a total irregularidade da autuação fiscal.

Ante essas considerações, não merece provimento o recurso apresentado neste ponto.

Ademais, a Recorrente alega que a multa aplicada violou os princípios do não-confisco, da isonomia, da moralidade pública, da capacidade contributiva e da estrita legalidade.

Todavia, impende ressaltar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a aplicação da lei com base na sua suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade, com exceção dos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF.

Assim, considerando que a exigência das contribuições em tela se deu com observância às normas legais pertinentes, deixo de apreciar as alegações da Recorrente quanto à suposta ilegalidade e inconstitucionalidade.

Contudo, constata-se que, por ter sido a penalidade imposta no presente caso (art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991) revogada pelo art. 79 da Lei nº 11.941/2009, a penalidade

anteriormente prevista no art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, passou a ser regulamentada pelo art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991¹.

Tal norma leva em consideração somente a quantidade de erros formais que o contribuinte comete ao preencher suas declarações acessórias (R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas) e não o montante que deixou de ser informado, como ocorria durante a vigência da legislação anterior.

Sendo assim, a fim de que seja dado o efetivo cumprimento à retroatividade benigna de que trata o art. 106, inc. II, “c”, do CTN, é mister que a multa seja recalculada por ocasião do pagamento, a fim de que seja imposta a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Outro não é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“(...) OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIDADE - GFIP - OMISSÕES - INCORREÇÕES - RETROATIVIDADE BENIGNA.

A ausência de apresentação da GFIP, bem como sua entrega com atraso, com incorreções ou com omissões, constitui-se violação à obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e sujeita o infrator à multa prevista na legislação previdenciária. Com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a penalidade para tal infração, que até então constava do §5º, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, passou a estar prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, o qual é aplicável ao caso por força da retroatividade benigna do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Recurso especial provido em parte.”
(CARF, CSRF, 2ª Turma, PAF nº 36378.002129/2006-15, Acórdão nº 9202-01.636, Red. Des. Gonçalo Bonet Allage, Sessão de 25/07/2011)

Por fim, quanto a alegação da indevida responsabilização dos sócios, cabe esclarecer que os co-responsáveis mencionados pela fiscalização não foram enquadrados como responsáveis solidários e não figuram no pólo passivo do presente lançamento.

A relação de co-responsáveis anexada pela fiscalização tem como finalidade identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis, conforme determina o Código Tributário Nacional e permitir que se cumpra o estabelecido no inciso I, § 5º, do art. 2º da Lei nº 6.830/80, que estabelece o seguinte:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

¹ “Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:
I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (...)”

(...)

§ 5º - *O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros”;

Assim, considerando que a relação dos co-responsáveis não implica na imediata responsabilização pessoal dos sócios, não merecem provimento as alegações da Recorrente também neste ponto.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, determinando o recálculo da multa imposta nos termos da fundamentação acima, aplicando-se a que for mais benéfica.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.